



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Alagoa Nova
CASA CLEMENTINO LEITE

APROVADO
Em 20/08/2015
Galvão de Sousa
Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 09/2015

“Disciplina o uso de faixa de domínio do município de Alagoa Nova - PB e institui o programa municipal de conservação das estradas e caminhos rurais na forma que especifica esta Lei e dá outras providências”.

Art. 1º. As estradas vicinais e similares a que se refere esta lei são as que se destinam ao livre trânsito público, construído pelo município, dentro dos seus limites territoriais.

Art. 2º. Para a execução de abertura, alargamento ou prolongamento de estradas ou caminhos públicos, o município promoverá acordo amigável com os proprietários dos imóveis, objeto da intervenção com ou sem indenização.

§ 1º. As estradas vicinais de divisa de propriedade quando solicitadas terão uma faixa de domínio de no mínimo 10 (dez) metros, sendo utilizados 5 (cinco) metros de cada propriedade, a partir do eixo central da estrada ou divisas.

§ 2º. Caso necessário, o município poderá recorrer às vias judiciais com os infratores que não atenderem com o que determina esta lei.

§ 3º. Todos os proprietários de imóveis marginais terão a carência de 06 (seis) meses para se adequarem a esta lei, a partir da notificação oficial com relação à faixa de domínio.

Art. 3º. Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação de estradas e caminhos municipais observar-se-ão as seguintes condições:

I - Largura total mínima de 10 (dez) metros sendo 8,0 (oito) metros de largura mínima na pista de rodagem, ficando 1,0 (um metro) de cada margem, como faixa de proteção.

II - Rampa máxima de 10% (dez por cento), quando possível.

Parágrafo único - Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 5,0 (cinco) metros já incluindo as faixas laterais de proteção, correspondente a 1,0 (um) metro de cada lado e 3,0 (três) metros de pista de pedestre.

Handwritten notes in the top left corner, possibly including a date and some illegible text.



Art. 4º. Quando houver solicitações de pessoas interessadas ou através de suas representações legais ao município para abertura, alargamento, prolongamento ou modificações no traçado de estradas ou caminhos municipais, deverá instruir o pedido com memorial justificativo e anuência dos proprietários dos imóveis marginais e interessados na execução dos serviços.

Art. 5º. Para mudança de qualquer estrada ou caminho público, quando estiver dentro dos limites de sua propriedade o proprietário, deverá requerer permissão junto ao município.

Parágrafo único - Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança, desde que assumam os custos do serviço, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo nas condições de interesse público quando houver celebração de parceria com o município.

Art. 6º. Fica vedado sobre qualquer alegação, fechar, danificar, diminuir a largura, impedir ou dificultar o livre acesso nas vias públicas, recaindo sobre o infrator pena de multa e a obrigação de retornar ao estado anterior das estradas e similares.

Parágrafo único - Caso o infrator não venha executar as obras de recomposição da via danificada, o município as executará e conforme planilhas de custo notificará o responsável que deverá ressarcir, aos cofres públicos, os valores gastos.

Art. 7º. Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas e caminhos públicos pelos municípios.

Art. 8º. Os proprietários marginais das estradas e similares municipais não poderão edificar ou construir obras de qualquer natureza a menos de 6,0 (seis) metros, medido a partir da margem de proteção, após publicação desta lei, exceto caso específico, com parecer técnico do município.

Art. 9º. Quando houver duas ou mais estradas ou caminhos públicos que dão acesso ao mesmo lugar serão conservados os mais convenientes, com base em estudo feito pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não prejudique algumas comunidades ou propriedades circunvizinhas.

Art. 10º. Fica criado o programa de conservação de estradas rurais do município de Alagoa Nova - PB, com objetivo de:

I - Manter as estradas rurais, primárias e secundárias em perfeito estado de conservação e utilização, de forma a garantir aos moradores da zona rural o transporte seguro, na recepção de insumo, escoamento da produção e outros;

II - Possibilitar as ações conjuntas da comunidade, município, proprietários rurais e usuários das estradas e caminhos públicos;

III - É de responsabilidade do município, construir e manter em boas condições: pontes, bueiros, passagens molhadas e pavimentação de ladeira.

Art. 11. Para execução do programa municipal de conservação das estradas rurais, cabe ao município:

I - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas e caminhos públicos visando:

- a) proteger as pistas de rolamento impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abalamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
- b) diminuir a quantidade de águas pluviais pelas estradas e caminhos por meio das saídas laterais, através de abertura de bueiros e similares.

II - Mudar o traçado da estrada quando achar necessário, com a finalidade de melhorar o tráfego e a segurança atendendo o interesse público;

III - Manter atualizados os mapas cadastrais das estradas e caminhos municipais;

IV - Implantar ao longo das estradas rurais:

- a) placas de identificação das estradas;
- b) placas de sinalização de trânsito.

V - Manter em boa conservação os trechos de estradas rurais pavimentadas;

VI - Executar a capinagem e podagem ao longo das estradas e caminhos, quando achar necessário.

Art. 12. São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes a área de influência por onde passam as estradas e caminhos municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem o leito das estradas e caminhos públicos.

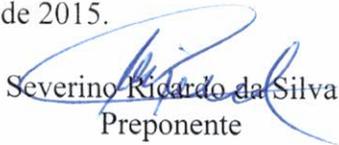
II - Evitar a dispersão sem controle ou escoamento inadequado de excesso de água nas estradas e caminhos.

III - Evitar serviços que causem danos ao leito carroçável ou ao acostamento e tombamento de terras (aração).

Art. 13. As ondulações feitas nas estradas vicinais e caminhos na zona rural, sem a devida autorização do município, é de responsabilidade do construtor, exceto as autorizadas pelo poder público.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando as disposições em contrário.

Alagoa Nova em 12 de agosto de 2015.


Severino Ricardo da Silva
Preponente

